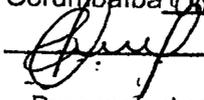




PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

LEI Nº 910/2020

Corumbáiba, 08 de maio de 2020.

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi publicado este (a) Lei nº 910/2020 com afixação no placard do município Corumbáiba 08/05/2020

Responsável pelo Placard

“Cria e disciplina a Organização do Sistema de Ensino do Município de Corumbáiba, em atenção ao disposto no art. 211 da Constituição Federal e aos termos da Lei 9.394/96 a qual fixa as diretrizes e bases da educação nacional e da outras providências”

A Câmara Municipal de Corumbáiba, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Sistema Municipal de Ensino do Município de Corumbáiba, com ênfase na Educação Escolar que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições com sede próprias, alugadas, cedidas ou conveniadas.

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. A Educação, direito de todos e dever do Município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, acesso ao conhecimento científico, tecnológico e artístico, sua qualificação para o trabalho e será ministrada com base nos princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado, bem como na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN e demais normas específicas.

Parágrafo Único: A educação é um processo de interação entre sujeitos, envolvendo a produção e apropriação de conhecimentos, abrangendo a formação que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I. Garantir a todos o acesso e contribuir incondicionalmente com a permanência e sucesso escolar;
- II. Formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

- III. Garantir padrões de qualidade na educação escolar;
- IV. Promover a autonomia da escola e a gestão participativa do Sistema Municipal de Ensino;
- V. Favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI. Preservar e expandir o patrimônio cultural do Município;
- VII. Valorizar os profissionais da Educação Pública Municipal;
- VIII. Assegurar a realização do censo escolar do Município, em conjunto com o Estado.

SEÇÃO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

Art. 4º. A educação será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, bem-estar social, paz e democracia, tendo por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, no exercício da cidadania, observando:

- I. Igualdade de condições para o acesso e a permanência nas Unidades Educativas;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e à diversidade;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII. Valorização do profissional da educação;
- VIII. Gestão democrática do ensino;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais, e;
- XI. Liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

SEÇÃO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL COM A
EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 5º. As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. Ensino Fundamental obrigatório e gratuito assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Ensino Médio facultativo dentro de suas possibilidades, gratuito assegurada, inclusive, sua oferta para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

- IV. Atendimento gratuito em Centros Municipais de Educação Infantil – CMEIs - Creches, as crianças de zero a cinco anos;
- V. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando se houver necessidade/demanda dentro da fase educacional de sua incumbência;
- VI. Oferta de educação escolar na modalidade Educação de Jovens e Adultos /EJA, com características e modalidades adequadas às necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- VII. Atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte e alimentação;
- VIII. Padrões de qualidade no ensino, observando a quantidade e a diversidade de recursos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IX. Formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 6º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. A Secretaria Municipal de Educação;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. As instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV. As instituições de Educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- V. Conjunto de normas complementares;
- VI. Órgãos Auxiliares.

Parágrafo Único: Os órgãos componentes do Sistema Municipal de Ensino, expressos nos itens II, III e VI serão regulamentados pelas suas respectivas Leis de Criação. A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação cumprirão as atribuições definidas em legislações específicas.

SEÇÃO I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-as as políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas instituições;
- III. Oferecer prioritariamente o Ensino Fundamental I e a Educação Infantil em Centros de Educação Infantil e Pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV. Elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, os objetivos e as metas do Plano Nacional de Educação;

V. Coordenar e supervisionar o funcionamento dos Estabelecimentos de Ensino Público Municipal que compõem o Sistema Municipal de Ensino, de acordo com as normas do referido sistema.

§1º. A supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, através do seu Departamento/Diretoria competente, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da Legislação, acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares, bem como todas as rotinas, cumprimento de calendário, validação de ações pedagógicas e atividades correlatas.

§2º. A avaliação, realizada sistematicamente, sob coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam e compõem a qualidade do ensino.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza colegiada, vinculado ao Conselho Nacional de Educação, possuindo autonomia política e administrativa, com dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Educação, desempenhando as funções: *Consultiva, Deliberativa, Normativa, Propositiva, Mobilizadora, fiscalizadora e de controle social* de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da Educação Municipal.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal da Educação e Cultura colocará à disposição do Conselho Municipal de Educação os recursos financeiros necessários à execução de suas finalidades, mediante solicitação de seu Presidente.

Art. 9º. São competências do Conselho Municipal de Educação: Fixar normas, avaliar, vedar e/ou validar nos termos da Lei, para:

- I. a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio;
- II. o funcionamento, o credenciamento, o reconhecimento, a avaliação, a supervisão e a inspeção das instituições de ensino de sua competência;
- III. a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Médio destinados a educandos com necessidades especiais;
- IV. o Ensino Fundamental destinado a Jovens e Adultos que a eles não tiveram acesso em idade própria;
- V. a proposta pedagógica e o currículo dos estabelecimentos de ensino;
- VI. a produção, controle e avaliação de programas de Educação à Distância;
- VII. a criação de estabelecimentos de ensino público municipal, de modo a evitar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

aplicação inadequada de recursos;

- VIII. a avaliação da elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;
- IX. a classificação e a reclassificação de alunos em qualquer ano/série ou etapa, exceto a primeira série do Ensino Fundamental, independente de escolarização anterior;
- X. a progressão parcial e continuada;
- XI. o treinamento em serviço previsto para os profissionais que atuam no ensino;
- XII. Exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e Instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- XIII. Conhecer a realidade educacional do Município e propor medidas aos poderes públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;
- XIV. Elaborar e alterar o seu Regimento Interno;
- XV. Fiscalizar e zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes quando for o caso;
- XVI. Acolher denúncia de irregularidade no âmbito da educação municipal, apurando os fatos e encaminhar as conclusões às instâncias competentes;
- XVII. Aprovar o calendário escolar anual do ensino infantil e fundamental, suas alterações e autorizar quaisquer que sejam suas alterações por motivo de força maior e grande relevância nacional, emitindo pareceres e resoluções;
- XVIII. Estabelecer normas de participação da Comunidade Escolar para a elaboração das propostas pedagógicas da Escola e do Plano Municipal de Educação;
- XIX. Estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção das unidades de ensino de Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, sob sua jurisdição;
- XX. Credenciar os Estabelecimentos de Ensino do Sistema Municipal de Ensino, exigindo a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões de qualidade definidos e no prazo determinado apresentar os requisitos;
- XXI. Autorizar o funcionamento das instituições de educação e de ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos, considerando os padrões de funcionamento para o Sistema Municipal de Ensino;
- XXII. Fixar normas para o atendimento a educandos com necessidades educacionais especiais, em consonância com as Diretrizes Nacionais;
- XXIII. Emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário/a da Educação, pela Câmara Municipal ou Unidades Escolares.

Art. 10º. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação e regimento próprio que será validade mediante homologação do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Municipal de Educação farão jus a “Jetons” que serão remunerações pecuniárias aos seus membros, enquanto lá comporem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

referido conselho, as quais não integram de forma alguma a estrutura de remuneração do servidor(a) para todos os fins, sendo estas definidas em lei específica para este fim, as quais serão pagas ao conselheiro por cada reunião/seção que se realizar ordinária e/ou extraordinária, mediante comprovação da efetivação da reunião com a cópia da ata da mesma.

SEÇÃO III
DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS

Art. 11º. As Instituições de Educação e de Ensino, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino e, de acordo com a etapa da educação Básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica, que deverá ser enviada ao CME para aprovação e validação;
- II. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e da carga-horária estabelecida pela legislação vigente;
- III. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de suas propostas pedagógicas.

Art. 12. A organização administrativo-pedagógica das Instituições de Ensino será regulamentada pelo Regimento Escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 13. As Instituições Municipais de Ensino Fundamental e de Educação Infantil serão criadas pelo Poder Público Municipal de acordo com as necessidades de atendimento à população escolar, respeitadas as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 14. As instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão as seguintes condições:

- 1) Cumprimento das normas gerais da Educação Nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- 2) Autorização de Funcionamento e Avaliação da qualidade pelo poder público municipal, através de seus órgãos;
- 3) Capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

Art. 15. As Unidades Educativas Públicas Municipais e as Instituições de Educação Infantil Privadas, respeitadas as normas vigentes, terão a incumbência de:

- I. Elaborar, executar e publicar seu projeto político pedagógico;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula;
- IV. Articular-se com a comunidade educativa;
- V. Informar os pais ou responsáveis e instituições competentes sobre a frequência das crianças e adolescentes.

SEÇÃO IV
DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 16. Atuarão como Órgãos Auxiliares do Sistema Municipal de Ensino, havendo necessidade, o Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica, bem como o Conselho de Alimentação Escolar.

Parágrafo Único - A natureza, constituição e desempenho das atribuições destes Conselhos serão previstos em legislação própria.

SEÇÃO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 17. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade educativa nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo:

- I - Processo de legitimação da direção da Unidade Educativa;
- II- Autonomia para elaborar, executar, avaliar e reelaborar seu projeto político pedagógico;
- III- Autonomia na organização dos pais ou responsáveis, profissionais da educação e corpo discente, na forma da legislação vigente;
- IV- Realização do Fórum Municipal de Educação.

Art. 18. O Fórum Municipal de Educação é órgão consultivo das políticas educacionais, do Sistema Municipal de Ensino, do qual participarão as entidades integrantes do próprio Sistema e representantes das entidades dos diversos segmentos da Sociedade Corumbaibense com interesse na educação.

Parágrafo Único - O Fórum Municipal de Educação, convocado pelo Conselho Municipal de Educação, será realizado, no mínimo, a cada dois anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR
DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 19. A educação de que trata esta Lei compreende os seguintes níveis e modalidades:

I - Níveis:

Educação Infantil;
Ensino Fundamental;
Ensino Médio.

II - Modalidades:

Ensino Regular;
Educação de Jovens e Adultos, e;
Educação Especial.

CAPÍTULO I
I - DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 20. A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade educar/cuidar da criança de 0 a 5 anos, considerando-a sujeito de direitos, contemplando as diversas dimensões humanas, oferecendo-lhes condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família.

Art. 21. O atendimento na Educação Infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

I - Pública, assim entendida a criada ou incorporada, mantida e administrada pelo poder Público Municipal, e;

II - Privada, assim entendida a mantida por Pessoa Física ou Jurídica de direito privado.

Art. 22. As instituições de educação infantil privadas se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - Particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - Comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III - Confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atendem a orientação confessional e ideologia específica, e ao disposto no inciso anterior; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

IV - Filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

Art. 23. A Educação Infantil deve:

I - Atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - Ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas, na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - Propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa; e

IV - Cumprir um mínimo de dias de efetivo trabalho educativo normatizado pelo calendário escolar anual vigente devidamente aprovado pelo CME.

Art. 24. A avaliação na Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa de educação, não tendo como função a promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

II - DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 25. O Ensino Fundamental tem por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto a partir de bases científicas, assegurando-lhes a formação indispensável ao exercício da cidadania e à formação de senso crítico, oportunizando-lhe os meios e condições para a continuidade dos estudos.

Art. 26. O Ensino Fundamental deve:

I - Atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - Ser público, gratuito e presencial, com ampliação do número de vagas na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - Cumprir carga horária mínima anual de acordo com o calendário escolar anual devidamente aprovando pelo CME de efetivo trabalho escolar;

IV - Garantir a jornada de, no mínimo; quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, com possibilidade de ampliação do tempo de permanência na Unidade Educativa;

V - Classificar a criança, adolescente e adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro, por promoção, transferência ou avaliação feita pela Unidade Educativa, que explicita o grau de desenvolvimento e experiência;

VI - Reclassificar a criança, adolescente e adulto, inclusive, quando se tratar de transferência de alunos oriundos de estabelecimentos situados no país e exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

VII - Proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente do processo pedagógico, no decorrer do ano letivo, e;

VIII - exigir a frequência mínima para aprovação de 75% do total de horas letivas.

Art. 27. O Ensino Fundamental organizar-se-á de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa, respeitando as normas estabelecidas.

Art. 28. A avaliação do processo educativo será contínua, diagnóstica e formativa, baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto.

III - DO ENSINO MÉDIO

Art. 29. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 30. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

Art. 31. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

- III – ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas;
- V – formação técnica e profissional.

Parágrafo Único - A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.

IV - DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 32. A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles com idade igual ou superior a 15 anos, que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria, ou idade igual ou superior a 18 anos para o ensino médio, que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

Art. 33. A Educação de Jovens e Adultos deve:

- I - Desenvolver uma política de ingresso e permanência, mediante ações integradas e complementares entre si;
- II - Atender aos padrões definidos em Lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;
- III - Garantir cursos com carga horária mínima presencial de 75% do total previsto, e;
- IV - Garantir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar de acordo com calendário escolar anual vigente aprovado pelo CME.

V - DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 34. A Educação Especial destina-se à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência, oferecendo atendimento educacional especializado com serviços e recursos que garantam ao educando o acesso ao conhecimento.

Parágrafo Único - Por atendimento educacional especializado, entende-se o serviço, o recurso e a estratégia necessária à eliminação de barreiras que impedem a criança, o adolescente e o adulto com deficiência de acessar ao conhecimento.

Art. 35. A Educação Especial deve:

- I - Garantir o direito ao acesso e à permanência nos níveis e modalidades de que trata esta lei;
- II - Prover serviços, recursos, estratégias e profissionais adequados as necessidades individuais requeridas pela criança, pelo adolescente e pelo adulto com deficiência;
- III - Promover formação continuada específica aos profissionais da educação que atendam à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência, e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

IV - Atender aos padrões definidos em Lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 36. Os Profissionais do Magistério, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e características de cada fase do desenvolvimento da criança, adolescente e adulto, deverão:

- I - Ter formação mínima específica, prioritariamente, em licenciatura plena, para o cargo, para a função, área e disciplina;
- II - Associar teoria e prática nas atividades pedagógicas;
- III - Participar da formação continuada, principalmente a promovida em serviço;
- IV - Planejar, avaliar e registrar as atividades referentes à proposta pedagógica;
- V - Responsabilizar-se pela aprendizagem da criança, do adolescente e do adulto;
- VI - Ministrare os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;
- VII - Colaborar com as atividades de articulação da Unidade Educativa, com as famílias e a comunidade;
- VIII - Apresentar-se adequadamente trajado no local de trabalho;
- IX - Tratar a todos com urbanidade, e;
- X - Zelar pelo patrimônio da Unidade Educativa.

Art. 37. Aos Profissionais do Magistério no serviço público municipal deverão ser garantidas, através de estatuto e plano de cargos e salários específicos, condições de trabalho, formação continuada e remuneração adequada às responsabilidades profissionais e nível de formação.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 38. O Município aplicará no mínimo vinte e cinco por cento (25%) de sua receita anual nos níveis e modalidades de ensino da rede pública.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação enviará ao Conselho Municipal de Educação, relatório quadrimestral da execução financeira da destinação dos recursos estabelecidos.

Art. 39. Caberá ao Município definir, com o Estado, formas de colaboração, às quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA
Estado de Goiás

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 40. A realização do primeiro Fórum Municipal de Educação dar-se-á até seis meses após a publicação desta Lei.

Art. 41. As Unidades Educativas a que se refere esta Lei, existentes ou que venham a ser criadas, deverão, no prazo de um (01) ano, a contar da data de publicação desta Lei, integrarem-se e adequarem-se ao Sistema Municipal de Ensino, sob pena de terem suas autorizações e reconhecimentos invalidados pelo CME.

Art. 42. As Unidades Educativas promoverão a adaptação de seus estatutos, projetos políticos pedagógicos e regimentos em igual período e já os remeterão ao CME para sua validação..

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Corumbáiba, aos 08 (oito) dias do mês de maio do ano de 2020.


Wisner Araújo de Almeida
Prefeito